



CÂMARA DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 77 /2025

Ao Projeto de Lei nº 35/2025

Relator: Vereador Jader Gabriel Ioris

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO:

Está em estudo nesta Comissão Projeto de autoria do Prefeito, a fim de conceder auxílio financeiro para entidades, sendo elas: ONG Entre Amigos e Crianças, Grupo de Escoteiros Bracatinga e Associação de Condicionamento Físico.

A legalidade é extraída da Lei Orgânica, conforme segue:

Art. 38 - Serão de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das disponibilidades orçamentárias e mediante lei específica;

Analizando o Projeto, se vê de fato que o município de São Lourenço do Oeste, prevê conceder auxílio financeiro provenientes do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente para as seguintes entidades: ONG Entre Amigos e Crianças, inscrita no CNPJ nº 09.561.164/0001-62 no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais); Grupo de Escoteiros Bracatinga, inscrita no CNPJ nº 27.824.777/0001-27 no valor de R\$ 19.896,00 (Dezenove Mil oitocentos e noventa e seis reais); e para Associação Condicionamento Físico, inscrita no CNPJ nº 45.811.334/0001-83 no valor de R\$ 19.964,00 (Dezenove Mil novecentos e sessenta e quatro reais).

Podemos destacar que o repasse financeiro se dá em conformidade com a Lei nº 13.019 de 31 de Julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tendo em vista que o artigo 31, inciso II prevê:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei



CÂMARA DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

E. também, não podemos deixar de expressar que, a entidades acima citada, é Organização da Sociedade Civil – OSCs, sem fins lucrativos, também, em conformidade com a Lei 13.019/2014 e seus artigos.

Assim, nesta análise preliminar, o Projeto nos parece pertinente e consonante com o interesse pública, cabendo às demais Comissões o exame do mérito que as compete.

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em especial quanto à legalidade do projeto, esta Comissão exara parecer favorável.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025

Jader Gabriel Ioris
Vice-Presidente e relator

Altair Borges
Presidente

voto

Favorável

Mauro Cesar Michelin
Membro

voto

Favorável